A C Ó R D Ã O

TC-004954.989.23-2

Câmara Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2023.

Presidente: Pedro Márcio Girotto.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGIME DE ADIANTAMENTOS E DIÁRIAS. GASTOS SIGNIFICATIVOS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de junho de 2025, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, após a sustentação oral do eminente advogado, constante das correspondentes notas taquigráficas, e em conformidade com o voto do Relator, inseridos aos autos, **julgar**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, **regular, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Tabapuã, exercício de 2023, com a quitação do responsável, Pedro Márcio Girotto, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das **recomendações** discriminadas no aludido voto.

Determina, outrossim, ao Legislativo que, não obstante o julgamento favorável, observe, rigorosamente, critérios de razoabilidade e economicidade na utilização do regime de adiantamentos e diárias com viagens oficiais, as quais devem guardar concreta consonância com o interesse público, a ser demonstrada na fidedigna prestação de contas e elaboração de relatórios circunstanciados.

Determina, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas, bem assim das recomendadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR